



00100.048761/2015-32
02010010 (2/50/€)

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senado Federal
À Comissão de Assuntos Sociais.

OEC/124/2019 - Iasm

Em 11/03/2019 o processo do
PLS
nº 214 de 2016.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2019.

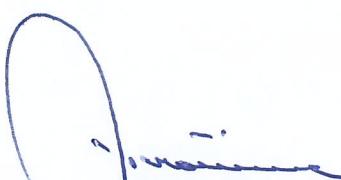
Senhor Presidente,

Sen. Izalci Lucas

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Moção nº 68/2019, de autoria da edilidade, apresentada em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março do corrente ano.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Renato Serotine

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA – DF



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Considerando que o ministro ressaltou que a periculosidade das atividades de segurança pública sempre é inerente à função e citou dados da Ordem dos Policiais do Brasil mostrando que a carreira de guarda-municipal é a terceira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos;

Considerando que apesar da norma infraconstitucional impor à partir da Lei Federal nº 13022/2014, o Município teria 2 (dois) anos para elaborar o Código de Conduta, porém há quase 3 (três) a GCM de Bebedouro, ainda não teve regulamentado seus direitos, pois o regulamento vigente aprovado por Decreto, somente prevê deveres e obrigações;

Ante o exposto e atendidas as formalidades de praxe, **REQUEIRO** ao Plenário a aprovação e envio de **MOÇÃO DE APELO** as autoridades supra relacionadas para que adote as medidas necessárias no sentido de regulamentar o artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal a Aposentadoria Especial para os integrantes da GUARDA CIVIL MUNICIPAL, conforme já reconhecido o direito pela SUMULA VINCULANTE/STF nº 33.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de março de 2019.

Nasser
NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

Bola
PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR - Líder do MDB

Mariangela
MARIANGELA FERRAZ MUSSOLI
VEREADORA

Carlos
CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

Fernando
FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

Artur
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR

Silvio
SILVIO DELFINO
VEREADOR

Rogério
ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

Juliano
JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

Jorge
JORGE EMANUEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

José
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

Comissão de Assuntos Sociais
Fl. 17
"Deus Seja Louvado"

EMB37805/2019-03/19 10:23:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MOÇÃO Nº 68 /2019

DESPACHADO PELA MESA

Em 28/03/19
Assinatura

Carlos Renato Serotine
Presidente

EXCELENTESSIMO PRESIDENTE
SOBERANO PLENÁRIO

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, a emissão de MOÇÃO DE APELO:

- a) Exmo. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO;
- b) Exmo. Presidente da Câmara do Deputados RODRIGO FELINTO IBARRA / EPITÁCIO MAIA;
- c) Exmo. Presidente do Senado Federal DAVI ALCOLUMBRE;
- d) Exmo. Governador do Estado de São Paulo JOÃO AGRIPIINO DA COSTA DORIA JUNIOR, e;
- e) Exmo. Prefeito Municipal de Bebedouro FERNANDO GALVÃO MOURA.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o § 8º, do Artigo 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos Municípios constituindo GUARDAS MUNICIPAIS destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

Considerando que a Lei Federal nº 13022/2014, prevê em seu Artigo 16 que: “Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei”;

Considerando que a SUMULA VINCULANTE/STF nº 33 diz que: “*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*”;

Considerando que o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal prevê aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem atividades de risco;

Considerando que, segundo o ministro Alexandre de Moraes (STF), diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, não editando legislação regulamentando o dispositivo constitucional, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar o exercício do direito aos guardas-municipais;

“Deus Seja Louvado”

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Carlos Renato Serotine, Presidente da Câmara Municipal Bebedouro – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do OEC/124/2019 - Iasm, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão de Assuntos Sociais** do Senado Federal para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016, que “*Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social*”.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



